



Pirassununga, 25 de fevereiro de 2026

Propositura: Projeto de Decreto Legislativo Nº 2/2026

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA 2026

Assunto: *Decreto Legislativo referente as Contas do Executivo Municipal relativa ao ano de 2020.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 2/2026, registrado sob o Protocolo nº 647/2026 em 13 de fevereiro de 2026. A propositura é de autoria da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Lavoura e tem por objeto a aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal de Pirassununga relativas ao exercício financeiro de 2020. A deliberação fundamenta-se na decisão de reexame favorável emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) no processo TC-003244.989.20-8.

O texto do projeto estrutura-se de forma objetiva em dois artigos:

Artigo 1º: Formaliza a aprovação das contas do Executivo referentes ao ano de 2020, condicionando o ato ao cumprimento das recomendações exaradas pelo TCE-SP.

Artigo 2º: Define a entrada em vigor da norma na data de sua publicação, com a cláusula de revogação de disposições contrárias.



O processo legislativo encontra-se instruído com as seguintes peças documentais:

- **Justificativa:** Documento que detalha a fundamentação legal da matéria, citando o Art. 42 da Lei Orgânica Municipal e o Art. 169 do Regimento Interno (Resolução nº 165/2005). Informa que o projeto segue o entendimento da Corte de Contas após provimento de recurso de reexame.
- **Parecer das Comissões nº 31/2026:** Manifestação formal da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura (Protocolo 648/2026) que propõe a aprovação das contas, apresentando o histórico das gestões do período (Ademir Alves Lindo e Milton Dimas Tadeu Urban) e a síntese dos apontamentos técnicos.

Conforme o Parecer nº 31/2026, a aprovação é sustentada pela relevação de irregularidades anteriormente apontadas pelo TCE-SP, especialmente quanto à aplicação de recursos do FUNDEB e ao desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM). Contudo, o projeto incorpora a obrigatoriedade de observância a diversas recomendações, tais como:

- Adoção de providências para eliminar o déficit de vagas no ensino infantil e obtenção de AVCB para unidades de saúde e educação.
- Correção nos registros de débitos de precatórios para fidedignidade dos balanços.
- Cumprimento dos prazos de encargos sociais e aprimoramento na gestão de cargos em comissão.
- Ajustes no banco de dados do Sistema AUDESP para garantir transparência e evidenciação contábil.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2026 dispõe sobre as contas do Poder Executivo do Município de Pirassununga relativas ao exercício de 2020, propondo sua aprovação, com base em decisão de reexame favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo TC-003244.989.20-8. A justificativa esclarece que o TCE, em reexame, relevou irregularidades (notadamente FUNDEB e IEGM), aprovando as contas com recomendações.



A presente análise restringe-se à juridicidade (constitucionalidade, legalidade e regularidade processual), sem adentrar o mérito político da aprovação das contas.

Competência da Câmara e espécie normativa

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal exercer o controle externo e julgar as contas do Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa. O STF, no RE 848.826 (RG), fixou a tese de que a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo como as de gestão, é das Câmaras Municipais, com parecer prévio do Tribunal de Contas.

A Lei Orgânica do Município de Pirassununga atribui à Câmara a tomada e o julgamento das contas do Prefeito (art. 42 e parágrafos), e o Regimento Interno (Resolução nº 165/2005, art. 169) prevê o decreto legislativo como a espécie normativa adequada para veicular a decisão sobre contas do Executivo.

Logo, sob o aspecto da competência legislativa e de técnica normativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2026 está corretamente estruturado: a Câmara é órgão competente e o decreto legislativo é o veículo normativo apropriado para o julgamento das contas anuais.

Quórum de votação e aderência ao parecer prévio

A ficha legislativa do projeto indica “*quórum: maioria de 2/3*” no cadastro da matéria. Todavia, na situação concreta, o art. 1º do projeto aprova as contas de 2020 “*com decisão de reexame favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*”, ou seja, segue o parecer prévio favorável emitido em reexame.

Pelo modelo constitucional do art. 31, § 2º, **o quórum de 2/3 é exigível quando a Câmara pretende afastar-se do parecer prévio do Tribunal de Contas**; se a deliberação acompanha o parecer, aplica-se o quórum ordinário previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno para aprovação de decretos legislativos, e não o quórum qualificado.



Sob a ótica de juridicidade:

- não há inconstitucionalidade em aprovar contas seguindo parecer prévio favorável;
- o uso de “*maioria de 2/3*” no cadastro interno do sistema (SISCAM) é tecnicamente inadequado, mas, em si, não gera nulidade, desde que, na votação plenária, sejam observados, no mínimo, os quóruns constitucionais e orgânicos aplicáveis (quórum ordinário suficiente; quórum qualificado não é necessário em caso de acolhimento do parecer).

Recomenda-se apenas, em termos de técnica e segurança jurídica, uniformizar o cadastro da matéria para constar o quórum correto (maioria simples/absoluta, conforme dispuser a Lei Orgânica e o Regimento para decretos legislativos), evitando futuras alegações formais.

Conteúdo normativo do projeto

Art. 1º – Aprovação das contas

O art. 1º dispõe:

“Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2020, com decisão de reexame favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido nos autos do processo TC-003244.989.20-8, observando-se as recomendações ali feitas.”

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o dispositivo é correto:

- a) exerce competência própria da Câmara (julgamento de contas);
- b) espelha o teor do parecer prévio em reexame, que foi favorável com recomendações, inclusive com ementa expressa sobre relevação de insuficiente utilização do FUNDEB à luz da EC nº 119/2022 e dos vetores do IEGM;
- c) não cria sanções nem inova em matéria reservada a lei formal, apenas declara o resultado do julgamento político das contas.



Do ponto de vista processual, o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura relata que a nova Comissão foi eleita em 02/02/2026, tomou ciência do parecer do TCE em 09/02/2026, reuniu-se em 10/02/2026, e substituiu o parecer e o projeto de decreto legislativo anteriormente emitidos, adequando-os à nova decisão do Tribunal de Contas (reexame). Esse encadeamento demonstra respeito ao devido processo legislativo interno, com reapreciação da matéria à luz do novo parecer técnico.

Não se identificam, pois, vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou de procedimento na redação do art. 1º, que se mantém plenamente compatível com o modelo de controle externo previsto no art. 31 da CF e com a jurisprudência do STF (RE 848.826).

Art. 2º – Vigência e revogação

O art. 2º estabelece a entrada em vigor do decreto legislativo na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Trata-se de cláusula de vigência e revogação padrão, compatível com a disciplina geral sobre eficácia dos atos normativos da Câmara e com a Lei Orgânica.

Não há qualquer vício de juridicidade neste dispositivo.

Justificativa e princípios da administração pública

A justificativa do projeto expõe que o objeto é a aprovação das contas de 2020, após análise do parecer do TCE; registra que houve provimento do pedido de reexame apresentado pelo ex-Prefeito Ademir Alves Lindo, que exerceu o cargo de 01/01/2020 a 17/02/2020; menciona que a Corte de Contas relevou as irregularidades, mantendo recomendações; e indica expressamente a conformidade com o art. 42 da Lei Orgânica e o art. 169 do Regimento Interno.

Do ponto de vista dos princípios do art. 37 da CF o projeto se ancora no parecer do TCE (reexame favorável) e nos dispositivos orgânicos e regimentais que regem o julgamento de contas; não contém dispositivos normativos que individualizem responsabilidade ou tentem “blindar” agentes específicos; a menção nominal ao ex-Prefeito Ademir Alves Lindo consta apenas na justificativa e no parecer da Comissão,



como antecedente fático do pedido de reexame e do período de gestão, sem que o decreto transforme essa situação em cláusula de aparente favor pessoal ou declaração geral de ausência de responsabilidade.

O texto expõe que houve irregularidades relevadas pelo TCE, e que permanecem recomendações que devem ser observadas, sem ocultar a existência de apontamentos na origem.

Em suma, o PDL nº 2/2026, aparentemente, não afronta de forma explícita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade ou isonomia; ao contrário, mantém-se dentro do modelo usual de aprovação de contas em consonância com parecer prévio favorável, com recomendações expressas a serem observadas pelo Executivo.

Conclusão

À luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, do Regimento Interno da Câmara e do parecer de reexame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conclui-se, no plano estritamente constitucional, legal e processual, que a Câmara Municipal é competente para julgar as contas do exercício de 2020, e o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para veicular a aprovação das contas, em consonância com o art. 31 da CF, art. 42 da LOM e art. 169 do Regimento Interno.

O conteúdo do art. 1º – aprovação das contas de 2020 em conformidade com decisão de reexame favorável do TCE-SP, observadas as recomendações, é juridicamente válido e alinhado à jurisprudência do STF sobre a função da Câmara no julgamento das contas do Prefeito.

O art. 2º (vigência e revogação) não apresenta vícios de juridicidade, sendo cláusula padrão compatível com a disciplina orgânica do Município.

A justificativa e o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura descrevem o contexto do reexame, as irregularidades relevadas e as recomendações mantidas, sem extrapolar para declarações normativas de “*absolvição pessoal*” de agentes políticos.

O único ponto de ajuste, em termos de técnica procedimental, é a correção do quórum cadastrado (maioria de 2/3) no sistema, para que reflita o quórum ordinário efetivamente exigido em casos em que a Câmara acompanha o parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

prévio favorável do Tribunal de Contas; tal correção, contudo, tem natureza de aperfeiçoamento formal e não compromete, por si só, a juridicidade do projeto.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 2/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 3UB7-CGZA-52E2-317Z



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3UB7CG2A52E2317Z>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3UB7-CG2A-52E2-317Z

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 2/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 3UB7-CG2A-52E2-317Z